



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11610.004291/2006-47
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2001-005.242 – 2ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária
Sessão de 22 de novembro de 2022
Recorrente MARIA MOREIRA LOPEZ
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2002

OMISSÃO DE RENDIMENTO. ALEGADA ISENÇÃO. DOENÇA OU MOLÉSTIA GRAVE. LAUDO OFICIAL INCOMPLETO. AUSÊNCIA DE IDENTIFICAÇÃO DA DOENÇA E DA DATA DE PROVÁVEL INÍCIO. MANUTENÇÃO DO LANÇAMENTO.

A circunstância de o laudo oficial não identificar qual a doença a acometer a recorrente, por lançar mão de expressão genérica (“pessoa com doença incluída entre as classificadas no artigo 6º da Lei 7.713/1988”), impede o reconhecimento da isenção pleiteada.

OMISSÃO DE RENDIMENTO. ALEGADA ISENÇÃO. DOENÇA OU MOLÉSTIA GRAVE. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DA CLASSIFICAÇÃO JURÍDICA DOS INGRESSOS. MANUTENÇÃO DO LANÇAMENTO.

A circunstância de a recorrente não argumentar, ou comprovar, que os valores tidos por omitidos referem-se a proventos de aposentadoria, pensão, reforma ou ao respectivo complemento impede o reconhecimento da isenção pleiteada.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Honorio Albuquerque de Brito - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Thiago Buschinelli Sorrentino - Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marcelo Rocha Paura, Thiago Buschinelli Sorrentino, Honorio Albuquerque de Brito (Presidente).

Relatório

Assim o i. Conselheiro André Luis Ulrich Pinto resumiu o quadro fático-jurídico, por ocasião da proposta de diligência acatada por este Colegiado:

Trata-se de notificação de lançamento lavrada em 27/03/06, por meio da qual exige-se da ora Recorrente, o valor de R\$ 2.502,21, a título de IRPF, acrescido de multa de ofício e demais consectários legais, no exercício de 2003, ano-calendário 2002, diante da apuração de rendimentos indevidamente considerados isentos por portador de moléstia grave. O lançamento foi decorrente de omissão de rendimentos tributáveis recebidos de pessoa jurídica sem vínculo empregatício junto à Procuradoria Geral do Estado de São Paulo, CNPJ 71.584.833/0002-76, no valor de R\$ 16.460,80 com imposto retido na fonte de R\$612,12. Devidamente notificada do lançamento, a Recorrente apresentou impugnação, alegando, em síntese, que o contador declarou seus rendimentos como tributáveis, todavia, esses rendimentos são isentos por ser portadora de doença grave (cardiopatia grave e nefropatia grave). Posteriormente, retificou as declarações informando como isentos os proventos de aposentadoria.

A Recorrente instruiu a sua impugnação com os seguintes documentos: (i) exame ECG, datado de 24/05/02, emitido médico Dr. Orlando Wagner Puzone (CRM 50464), atestando em suas conclusões: alteração difusa inespecífica da repolarização ventricular (fl.04); (ii) exame de sangue, datado de 02/02/06, emitido pelo Hospital de Servidor Público Estadual (fl.06-7);

(iii) exame US vias urinárias, datado de 28/03/03, emitido pelo Hospital de Servidor Público Estadual (fl.8); (iv) receituário, emitido pelo médico Dr. Paulo Augusto (CRM 37253), datado de 21/06/2006, atestando que a paciente é portadora de doença renal crônica (fl.09); (v) documentos de identificação (fl.10) (vi) DARF no valor de R\$15.574,53 (fl.21); Na ocasião do julgamento da impugnação apresentada pela ora Recorrente, a 7ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento de São Paulo II (SP) proferiu o acórdão nº 17-28.606 – 7ª Turma da DRJ/SPOII, julgando improcedente a impugnação, alegando não terem sido atendidas as duas condições para o reconhecimento da isenção por moléstia grave referente aos rendimentos recebidos pela contribuinte para o ano-calendário de 2002 (art. 6º, inciso XIV, da Lei nº 7.713/1988, e art. 30 da Lei nº 9.250/1995): (i) não consta Laudo Médico, emitido por serviço médico oficial, que comprove que a contribuinte é portadora de moléstia grave no ano-calendário em questão. O documento de fl.07, emitido pelo Hospital do Servidor Público Estadual, comprova que a contribuinte é portadora de insuficiência renal crônica (CID N18.9) na data da emissão do documento (21/06/2006); (ii) a interessada não comprova que os rendimentos recebidos são oriundos de aposentadoria. Conforme DIRF entregue pela Procuradoria Geral do Estado de São Paulo, CNPJ 71.584.833/0002-76, consta que os rendimentos, no valor de R\$ 16.460,80 com R\$ 612,00 de IRRF, são decorrentes de trabalho sem vínculo empregatício (fl. 24). Inconformada com o v. acórdão nº 17-28.606 – 7ª Turma da DRJ/SPOII, a Recorrente interpôs recurso voluntário para este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, alegando: (i) ser aposentada desde maio de 1997, recebendo rendimentos decorrentes de aposentadoria, tanto do Tribunal de Justiça quanto da Procuradoria do Estado de São Paulo, CNPJ 71.584.833/0001-76; (ii) que foi expedido pelo Departamento Médico do Estado, LAUDO MÉDICO DE ISENÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA; (iii) estar acolhida pelo art. 30 Lei nº 9.250/1995. Para instruir o seu recurso voluntário, a Recorrente juntou os seguintes documentos: (i) laudo de inspeção de saúde, emitido pelo Departamento de Perícias Médicas do Estado de SP, datado de 17/03/2009, declarando a interessada é portadora de doença classificada no art. 6º da Lei 7713/88, necessitando ser reavaliada em três anos (fl.39); (ii) ofício de encaminhamento de laudo oficial (fl.40); (iii) documento de identificação (fl.41);

É o relatório

Diante da ausência da petição recursal, o Colegiado resolveu instar a unidade de origem a junta-la aos autos, ou, sucessivamente, intimar a recorrente para tanto.

Em resposta à intimação, a recorrente juntou aos autos a página do documento não encontrado pela unidade de origem (fls. 49).

Com a instrução complementada, os autos retornaram a julgamento, com a distribuição ao atual conselheiro-relator (fls. 53 e 54-55).

É o relatório.

Voto

Conselheiro(a) Thiago Buschinelli Sorrentino - Relator(a)

Antes do exame recursal, é importante destacar que o nome da recorrente está grafado de modo diverso nas petições juntadas ao longo dos autos, por um lado (Maria Moreira dos Santos), e tal como registrado no sistema e-processo, por outro (Maria Moreira Lopez).

É possível que a recorrente tenha modificado seu nome, legalmente, em algum momento, sem que a autoridade fiscal tivesse identificado essa circunstância. Essa circunstância não afeta a legitimidade da recorrente, dada a identidade entre a numeração de CPF/ME (fls. 11/41), mas ela deve ser ressaltada e acompanhada pelas autoridades competentes, para as providências cabíveis.

Passa-se ao exame do recurso.

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço.

A questão de fundo devolvida ao conhecimento deste Colegiado consiste em decidir-se se os valores tidos por omitidos são isentos da incidência do IRPF, em razão do acometimento por doença grave alegado pela recorrente.

Dispõe a legislação de regência, *verbatim*:

Decreto 3.000/1999 [RIR/1999]:

Art. 39. Não entrarão no cálculo do rendimento bruto:

XXXI - os valores recebidos a título de pensão, quando o beneficiário desse rendimento for portador de doença relacionada no inciso XXXIII deste artigo, exceto a decorrente de moléstia profissional, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída após a concessão da pensão (Lei nº 7.713, de 1988, art. 6º, inciso XXI, e Lei nº 8.541, de 1992, art. 47);

[...]

XXXIII - os proventos de aposentadoria ou reforma, desde que motivadas por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estados avançados de doença de Paget (osteíte

deformante), contaminação por radiação, síndrome de imunodeficiência adquirida, e fibrose cística (mucoviscidose), com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma (Lei nº 7.713, de 1988, art. 6º, inciso XIV, Lei nº 8.541, de 1992, art. 47, e Lei nº 9.250, de 1995, art. 30, § 2º);

[...]

§ 4º Para o reconhecimento de novas isenções de que tratam os incisos XXXI e XXXIII, a partir de 1º de janeiro de 1996, a moléstia deverá ser comprovada mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, devendo ser fixado o prazo de validade do laudo pericial, no caso de moléstias passíveis de controle (Lei nº 9.250, de 1995, art. 30 e § 1º).

§ 5º As isenções a que se referem os incisos XXXI e XXXIII aplicam-se aos rendimentos recebidos a partir:

I - do mês da concessão da aposentadoria, reforma ou pensão;

II - do mês da emissão do laudo ou parecer que reconhecer a moléstia, se esta for contraída após a aposentadoria, reforma ou pensão;

III - da data em que a doença foi contraída, quando identificada no laudo pericial.

§ 6º As isenções de que tratam os incisos XXXI e XXXIII também se aplicam à complementação de aposentadoria, reforma ou pensão.

De acordo com o texto legal transcrito, para o reconhecimento da isenção à incidência do IRPF sobre rendimentos, deve-se atender aos seguintes requisitos:

1. MATERIAIS

1. Acometimento por doença grave, tal como especificada em lei;
2. Identificação do momento em que a doença foi contraída;
3. Se a doença for controlável, a indicação da respectiva dimensão temporal (i.e., “prazo de validade do laudo”).

2. FORMAIS

1. Registro dos requisitos materiais concretos pelos procedimentos e técnicas próprias da emissão de **laudo** (requisito de legitimidade); e
2. Registro desses requisitos por serviço público da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios (requisito pessoal).

De fato, em regra, as moléstias devem ser comprovadas por laudo médico oficial, elaborado no seio dos serviços federal, estadual, distrital ou municipal, nos termos da orientação fixada na Súmula Carf 63, *verbis*:

Súmula CARF nº 63

Para gozo da isenção do imposto de renda da pessoa física pelos portadores de moléstia grave, os rendimentos devem ser provenientes de aposentadoria, reforma, reserva

remunerada ou pensão e a moléstia deve ser devidamente comprovada por laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios.

Acórdãos Precedentes:

Acórdão nº 106-17.181, de 16/12/2008 Acórdão nº 102-49.292, de 11/09/2008 Acórdão nº 106-16.928, de 29/05/2008 Acórdão nº 104-23.108, de 22/04/2008 Acórdão nº 102-48.953, de 06/03/2008

Porém, a circunstância de o estado de saúde estar juridicizado em sentença judicial não impede o reconhecimento do direito à isenção, pois esse título jurídico pode substituir o laudo oficial.

Nesse sentido, confira-se o seguinte precedente:

Numero do processo:10680.013199/2007-62 **Turma:**Primeira Turma Ordinária da Terceira Câmara da Segunda Seção **Câmara:**Terceira Câmara **Seção:**Segunda Seção de Julgamento **Data da sessão:**Thu Dec 05 00:00:00 UTC 2019 **Data da publicação:**Mon Jan 27 00:00:00 UTC 2020 **Ementa:**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF) Ano-calendário: 2003, 2004, 2005 2ios. Prescindível a apresentação de laudo médico oficial quando o diagnóstico da moléstia grave foi comprovada em ação judicial, situação constatada nos presentes autos. Aplicável a Súmula 627 do E. Superior Tribunal de Justiça.

Numero da decisão:2301-006.757 **Decisão:**Vistos, relatados e discutidos os presentes autos. Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso. Votou pelas conclusões o conselheiro João Maurício Vital. (documento assinado digitalmente) João Maurício Vital - Presidente (documento assinado digitalmente) Antonio Sávio Nastureles - Relator Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Antonio Sávio Nastureles, Wesley Rocha, Cleber Ferreira Nunes Leite, Marcelo Freitas de Souza Costa, Sheila Aires Cartaxo Gomes, Virgílio Cansino Gil (suplente convocado em substituição à conselheira Juliana Marteli Fais Feriato), Fernanda Melo Leal e João Maurício Vital (Presidente).

Nome do relator:ANTONIO SAVIO NASTURELES

Em relação ao alcance, a isenção retira do âmbito de incidência da regra-matriz tributária os rendimentos oriundos de aposentadoria, pensão, reserva ou reforma (militares), bem como a respectiva complementação.

No caso em exame, o órgão julgador de origem manteve o reconhecimento da omissão de rendimentos com base em dois fundamentos:

- a) Ausência de laudo médico oficial; e
- b) Ausência de comprovação da classificação jurídica dos rendimentos.

A propósito, lê-se à fls. 31, *verbatim*:

No presente processo, em que pese toda a documentação juntada ao processo, verifica-se que não consta Laudo Médico, emitido por serviço médico oficial, que comprove que

a contribuinte é portadora de moléstia grave no ano-calendário em questão. O documento de fl.07, emitido pelo Hospital do Servidor Público Estadual, comprova que a contribuinte é portadora de insuficiência renal crônica (CID N18.9) na data da emissão do documento (21/06/2006).

No que tange à origem dos rendimentos, a interessada não comprova que os rendimentos recebidos são oriundos de aposentadoria. Conforme Declaração de Imposto Retido na Fonte entregue pela Procuradoria Geral do Estado de São Paulo, CNPJ 71.584.833/0002-76, consta que os rendimentos, no valor de R\$ 16.460,80 com R\$ 612,00 de IRRF, são decorrentes de trabalho sem vínculo empregatício (fl. 24).

Em resposta, a recorrente junta aos autos laudo emitido pelo Departamento de Perícias Médicas da Secretaria da Gestão Pública do Estado de São Paulo (Ofício SEI 47/2009 – fls. 39-40).

O documento apresentado é insuficiente para suprir a deficiência identificada pelo órgão julgador de origem, na medida em que ele não identifica a doença, tampouco a respectiva data de provável início.

Nesse sentido, a mera afirmação, genérica, de que a recorrente é acometida por alguma das doenças elencadas no art. 6º da Lei 7.713/1988 é insuficiente para identificar a moléstia.

De todo o modo, a falta de classificação jurídica dos valores recebidos impediria, por si só, o reconhecimento da isenção pleiteada.

Ante o exposto, CONHEÇO do recurso voluntário e NEGO-LHE PROVIMENTO.

É como voto.

Thiago Buschinelli Sorrentino

(documento assinado digitalmente)